

JANEIRO/2021 - 1º DECÊNDIO - Nº 1891 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATENDENTE DE FARMÁCIA - APLICAÇÃO DE MEDICAMENTO INJETÁVEL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8190](#)

NOVO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE JANEIRO DE 2021: R\$ 1.100,00 - ALTERAÇÃO. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021/2020) ----- [REF.: LT8198](#)

PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DO MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS (BMOB) - BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR PERÍCIA MÉDICA EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE (BPMBI) - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA ME Nº 423/2020) ----- [REF.: LT8193](#)

PENSÃO POR MORTE - COTAS INDIVIDUAIS - CESSAÇÃO - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA ME Nº 424/2020) ---- - [REF.: LT8194](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL - BENEFÍCIO NO VALOR DE R\$ 300,00 - PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MC Nº 579/2020) ----- [REF.: LT8192](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS - PROVA DE VIDA - PROCURAÇÃO OU CURATELA - BENEFICIÁRIO COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS – DISPOSIÇÕES. (PORTARIA INSS Nº 1.264/2020) ----- [REF.: LT8197](#)

CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS NO VALOR DA APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE - EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO DE CRÉDITO - DESBLOQUEIO DO DESCONTO - DATA DO DESPACHO - PRAZO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 111/2020) ----- [REF.: LT8196](#)

MANUAL DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) - SISTEMA EMPRESA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (SEFIP) - VERSÃO 8.4/2020 - ALTERAÇÕES - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.999/2020) ----- [REF.: LT8191](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2021 ----- [REF.: LT0121](#)

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES (EFD-REINF) - NOVO LEIAUTE - VERSÃO 1.5.1 - APROVAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 84/2020) ----- [REF.: LT8195](#)

#LT8190#

[VOLTAR](#)**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATENDENTE DE FARMÁCIA - APLICAÇÃO DE MEDICAMENTO INJETÁVEL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 0010350-16.2015.5.03.0098**

Recorrente: Weber Kester Moreira
Recorridas: (1) Raia Drogasil S/A
(2) L.E. Serviços Temporários Ltda.
Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage

E M E N T A

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDENTE DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTO INJETÁVEL. A circunstância de as farmácias não se incluírem no rol do Anexo 14 da NR15 como local de ambiente insalubre torna-se irrelevante quando se propõe a loja a prestar aos clientes o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis, caso em que a empresa passa a explorar o atendimento e assistência à saúde, enquadrando-se como estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana previsto no Anexo 14 da NR-15. Se o vendedor da farmácia se dedicava a aplicar medicamentos injetáveis aos clientes, doentes ou não, e essa tarefa estava inserida no feixe de atribuições a ele determinadas, não há como negar o contato com pacientes a que se refere a norma técnica, sendo evidente o risco de contaminação, pela via cutânea, pelo simples contato com o paciente, ou sanguínea, decorrente de uma perfuração causada pelos objetos utilizados na execução da tarefa.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente recurso ordinário interposto, decide-se.

1 - RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho Luis Evaristo Osório Barbosa, em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis, meio da r. sentença do Id "11b8d8a", cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por WEBER KESTER MOREIRA contra RAIA DROGASIL S/A e L.E. SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., condenando a reclamada a pagar ao reclamante horas extras que excedem a 8 horas diárias e/ou 44 horas semanais, o que for mais vantajoso, não cumulativamente, com reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13ºs salários e FGTS, em relação ao contrato de trabalho temporário; e com reflexos em aviso prévio, RSR, férias mais 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%, no segundo contrato firmado com a RAIA DROGASIL S.A., e domingos e feriados, em dobro, na forma da súmula 146/TST.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário (Id "3734c04"), insistindo na procedência dos seus pedidos de unicidade contratual; adicional de insalubridade; acúmulo de função.

Representação regular pela procuração de Id "1663511".

Contrarrazões pela primeira reclamada (Id "7ce846d") e pela segunda reclamada (Id "77348f1").

Prova pericial realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho **Fernando Antônio Mendes de Castro**.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, já que neste processo não se vislumbra interesse público a proteger, nem quaisquer das hipóteses previstas no art. 82 do Regimento Interno deste eg. Tribunal Regional do Trabalho.

É o relatório.

2 - ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, pois próprio e tempestivo.

3 - FUNDAMENTOS**3.1 - UNICIDADE CONTRATUAL**

O reclamante se insurge contra a sentença, insistindo no reconhecimento da unicidade contratual, ao argumento de que a sua contratação temporária pela 2ª reclamada, como farmacêutico, para prestar serviços à 1ª reclamada foi fraudulenta, pois voltada ao exercício de atividade fim e permanente desta, tanto que ele foi diretamente contratado em seguida ao término do contrato temporário, permanecendo à disposição da segunda ré por todo o período, sem solução de continuidade, refutando o enquadramento do pacto com a segunda ré nas hipóteses legais do art. 443, §2º, da CLT.

A análise da unicidade contratual pretendida pelo autor passa pelo exame da legalidade do contrato de trabalho temporário firmado com a segunda reclamada, através do qual ele prestou serviços à primeira ré, antes de ser contratado diretamente pela tomadora.

Nos termos da Lei 6.019/74, que rege esse tipo de contratação, o contrato de trabalho temporário somente pode ser motivado pela necessidade temporária de substituição de pessoal regular e permanente ou pelo acréscimo extraordinário de serviços (art. 2º), deve ser firmado por pessoa jurídica ou física cuja atividade consista em disponibilizar mão de obra para outras empresas e que possua o devido registro no órgão competente (art. 4º), o contrato firmado entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviços deve ser por escrito e conter o motivo justificador da demanda (art. 9º), o contrato firmado entre a empresa de trabalho temporário e o trabalhador deve ser por escrito e não pode exceder a três meses em relação ao mesmo tomador (art. 10).

No caso dos autos, todos os requisitos legalmente estabelecidos para a formalização do contrato de trabalho temporário firmado entre a segunda reclamada (L.E. Serviços Temporários Ltda.), o reclamante e a primeira reclamada (RAIA DROGASIL S/A) foram comprovados nos autos.

Foi firmado, por escrito, um contrato de trabalho temporário com o autor (CTPS, Id "aa028c6"); a prestação de serviços temporários à primeira reclamada não excedeu três meses, vigente no período compreendido entre 12/04 e 12.07.2013; o contrato firmado entre as reclamadas também foi por escrito e dele constou, expressamente, o motivo justificador da demanda - substituição de pessoal permanente (Id "29e7169", pág. 93 do PDF), fato confirmado pela prova testemunhal (Alex Gomes Fernandes, ouvido a pedido do autor, Id "5720a81" - Pág. 2 e 264 do PDF); a segunda reclamada se destina ao fornecimento de mão de obra, conforme objeto social (Id "2501553" - Pág. 2 e 50 do PDF).

Diante da regularidade formal do contrato de trabalho temporário, competia ao reclamante contraprova a respeito das suas alegações de fraude à legislação trabalhista, ônus do qual, entretanto, não se desvencilhou o autor a contento, uma vez que a prova testemunhal produzida trouxe elementos de convicção contrários à tese inicial, revelando a regularidade do objeto do contrato temporário.

O fato de o autor ter sido imediatamente contratado pela primeira reclamada para o exercício da mesma função não induz a unicidade contratual prevista no artigo 452 da CLT.

Assim, desde que presentes os requisitos que legitimam o contrato de trabalho temporário firmado entre as partes, como no caso dos autos, ele deve ser considerado lícito e plenamente válido.

Nego provimento.

3.2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante se insurge contra o indeferimento do adicional de insalubridade, alegando que a aplicação de injetáveis nos clientes da segunda reclamada caracteriza trabalho em condições de insalubridade, como concluído pela prova pericial, que deve prevalecer.

Com efeito, designada a realização de perícia para apuração da alegada condição de insalubridade, veio para o processo o laudo de Id "a943074", na qual o perito apurou que o reclamante, além de ocupar-se da venda de medicamentos na loja da segunda reclamada, que é uma farmácia, também cuidava de aplicar medicamentos injetáveis em clientes da empresa, utilizando luvas descartáveis, de maneira habitual e intermitente, pois a realização da atividade era sob demanda, porém rotineira (pág. 5 e 8 do laudo e 198 e 201 do PDF).

Após a análise dos riscos existentes no ambiente de trabalho do empregado, o perito assim consignou:

"- Insalubridade de grau médio:

"Trabalhos ou operações, em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
 - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
 - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
 - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
 - cemitérios (exumação de corpos); estábulos e cavalariças; e resíduos de animais deteriorados.' (original sem destaques em negrito)
- Como não havia o contato permanente com pacientes em isolamento e doenças infecto contagiosas, a atividade da Autora se classifica como Insalubridade e de grau médio."

Como se sabe, de acordo com o disposto no artigo 479 do CPC/2015, na análise do pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, sendo livre na apreciação da prova, mas indicará na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

No caso, o perito apurou que o Autor esteve exposto ao contato com clientes ou pessoas potencialmente portadoras de microorganismos e parasitas infecciosos que compareciam à farmácia para receber a aplicação de medicamentos injetáveis. Esta condição é classificada pelo Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78 **como insalubre e de grau médio, tendo em vista a presença dos agentes biológicos normatizados:** "microorganismos e parasitas infecciosos: potencialmente existentes em clientes portadores de males infecto contagiantes".

A avaliação da condição de insalubridade é quantitativa, sendo irrelevante, portanto, a quantidade de vezes em que os vendedores da reclamada aplicavam injeções nos clientes da farmácia. Do mesmo modo, a circunstância de as farmácias não se incluírem no rol do Anexo 14 da NR-15 como local de ambiente insalubre, uma vez que, ao se propor a farmácia a prestar aos clientes o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis, passa a explorar o atendimento e assistência à saúde, enquadrando-se como estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, como classificado pelo perito oficial.

Ademais, como empregado da farmácia reclamada, que se propôs a atuar no comércio oferecendo serviço de aplicação de medicamentos injetáveis, o reclamante teve que lidar com pacientes, doentes e sadios, pois o estabelecimento, a par da comercialização de medicamentos, destinava-se também aos cuidados com a saúde humana.

Assim, a segunda reclamada passa a assumir as características de local destinado aos cuidados com a saúde humana, conforme preconiza o anexo 14 da NR 15.

Acresço que, ao que se verifica da prova, o contato do reclamante com pacientes não foi meramente provável, mas sim permanente, conforme informaram as testemunhas (ata de Id "5720a81" - pág. 263/264 do PDF).

Caracterizado o trabalho do autor em condições de insalubridade, pelo contato com agentes biológicos, por perícia técnica elaborada por profissional de confiança do juízo e não desconstituída por qualquer outro elemento de prova constante dos autos, devem as reclamadas ser condenadas ao pagamento do adicional, bem como a obrigação da reclamada quanto ao fornecimento do PPP e ao pagamento dos honorários periciais, nos exatos termos do art. 790-B da CLT.

Dou provimento para acrescer à condenação o adicional de insalubridade em grau médio, de 20% sobre o salário mínimo, por todo o período contratual, sendo devidos os reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

A reclamada deverá também fornecer ao autor o PPP e arcar com os honorários periciais fixados na origem.

Considerando a presente condenação e o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, em 18.09.2013, por ocasião da abertura do 2º Seminário Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, determino que o Juízo de origem, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia desta decisão ao endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo, identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF, endereço do estabelecimento, com código postal (CEP) e indicação do agente insalubre constatado, nos termos da Recomendação Conjunta Nº 3, editada pelo TST, em 27.09.2013.

3.3 - ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante pretende receber "adicional por acúmulo de função", ao argumento de ter substituído o gerente da loja, por cerca de três meses, sem a devida contraprestação pecuniária.

A alegação inicial é a de que "durante os meses de setembro, outubro, novembro de 2014, o Obreiro foi obrigado a acumular sua função com a função de encarregado que entendia ser função de gerente na 2ª Reclamada, sem a percepção de qualquer adicional". O autor alegou ter substituído o gerente Abson, que recebia R\$5.000,00 mensais.

Em depoimento pessoal, o autor declarou que "Abson era o gerente farmacêutico; que fazia a mesma coisa que o Abson; que quando o Abson tirou algumas atividades do reclamante, fazia também as atividades dele; que quando o Abson não estava o depoente substituiu".

A defesa negou que o autor tivesse substituído o gerente Abson e afirmou que todas as tarefas executadas pelo autor eram inerentes a sua condição pessoal e fazem parte da rotina da loja/atendimento ao cliente.

A prova testemunhal não respalda as alegações da inicial. Conforme pontuado na origem, a prova oral não está em sintonia com a narrativa da inicial de que o reclamante substituiu o colega Abson Caetano Carrilho. Embora as declarações das testemunhas sejam de que houve substituição do gerente Tiago na inicial não há nenhuma menção expressa à referida substituição, não tendo o reclamante se desonerado do encargo processual a respeito dessa sua alegação.

Nego provimento.

4 - CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para acrescer à condenação da reclamada o adicional de insalubridade, em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínimo, por todo o período contratual, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias+1/3, 13º salário e FGTS+40%, nos termos dos fundamentos.

Custas acrescidas de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor acrescido à condenação por esta instância revisora.

Para os fins do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas da condenação possuem natureza salarial, salvo os reflexos em FGTS e férias indenizadas.

Considerando que no presente caso houve o reconhecimento, por meio de prova pericial, de agente insalubre no meio ambiente do trabalho e considerando o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, em 18.09.2013, por ocasião da abertura do 2º Seminário Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, determino que o Juízo de origem, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia desta decisão ao endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo, identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF, endereço do estabelecimento, com código postal (CEP) e indicação do agente insalubre constatado, nos termos da Recomendação Conjunta Nº 3, editada pelo TST, em 27.09.2013.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para acrescer à condenação da reclamada o adicional de insalubridade, em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínimo, por todo o período contratual, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias+1/3, 13º salário e FGTS+40%, nos termos dos fundamentos. Custas acrescidas de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor acrescido à condenação por esta instância revisora. Para os fins do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas da condenação possuem natureza salarial, salvo os reflexos em FGTS e férias indenizadas. Considerando que no presente caso houve o reconhecimento, por meio de prova pericial, de agente insalubre no meio ambiente do trabalho e considerando o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, em 18.09.2013, por ocasião da abertura do 2º Seminário Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, determinou que o Juízo de origem, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia desta decisão ao endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, contendo no corpo do e-mail: identificação do número do processo, identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF, endereço do estabelecimento, com código postal (CEP) e indicação do agente insalubre constatado, nos termos da Recomendação Conjunta Nº 3, editada pelo TST, em 27.09.2013.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Emerson José Alves Lage (Relator), José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Presidente) e Maria Cecília Alves Pinto.

Presente ao julgamento, o il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2016.

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE

Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 07.10.2016)

BOLT8190---WIN/INTER

#LT8198#

[VOLTAR](#)**NOVO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE JANEIRO DE 2021: R\$ 1.100,00 - ALTERAÇÃO****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.021/2020, estabelece, a partir de 1º de janeiro de 2020, o novo salário mínimo, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) mensais, correspondendo a R\$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) o seu valor diário e R\$ 5,00 (cinco reais) o seu valor horário.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 5,00 (cinco reais).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany

(DOU, 31.12.2020)

BOLT8198---WIN/INTER

#LT8193#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DO MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS (BMOB) - BÔNUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR PERÍCIA MÉDICA EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE (BPMBI) - PRORROGAÇÃO****PORTARIA ME Nº 423, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Economia, substituto, por meio da Portaria ME nº 423/2020, dispõe que ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2022, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB) e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI), de que trata a Lei nº 13.846/2019 *(V. Bol. 1.836 - LT).

Programa de Revisão tem por objetivo revisar:

- Os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 6 (seis) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional e;
- Outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

Prorroga o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB) e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI), de que tratam a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 1º, no § 2º do art. 2º, no § 3º do art. 4º e no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2022:

I - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), de que trata o inciso II do art. 1º da Lei 13.846, de 18 de junho de 2019;

II - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB) de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 13.846, de 2019; e

III - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI) de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 13.846, de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

(DOU, 30.12.2020)

BOLT8193---WIN/INTER

#LT8194#

[VOLTAR](#)

PENSÃO POR MORTE - COTAS INDIVIDUAIS - CESSAÇÃO - DISPOSIÇÃO**PORTARIA ME Nº 424, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro do Estado da Economia, Substituto, por meio da Portaria ME nº 424/2020, estabelece a cessação do direito à percepção de cada cota individual da pensão por morte, conforme a idade do beneficiário na data do óbito do segurado.

Fixa as novas idades de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo § 3º do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo § 2º-B do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º O direito à percepção de cada cota individual da pensão por morte, nas hipóteses de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cessará, para o cônjuge ou companheiro, com o transcurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- I - três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;
- II - seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;
- III - dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;
- IV - quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;
- V - vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;
- VI - vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

(DOU, 30.12.2020)

BOLT8194---WIN/INTER

#LT8192#

[VOLTAR](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL - BENEFÍCIO NO VALOR DE R\$ 300,00 - PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MC Nº 579, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 579, amplia o prazo para saque da parcela residual de R\$ 300,00 aos beneficiários do programa Bolsa Família, criado pela Medida Provisória nº 1.000/2020 *(V. Bol. 1.880 - LT).

Fica prorrogado para 270 dias, o período de validade dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família disponibilizados a seus titulares, enquanto vigorar a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Fica estabelecido em 270 dias, o período de validade da parcela do auxílio emergencial residual aos beneficiários do Programa Bolsa Família, contado da data da disponibilidade da parcela do benefício.

Amplia o prazo para saque dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do Auxílio Emergencial Residual para os beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, no § 1º do art. 24 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, na Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e no Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o reconhecimento de estado de calamidade pública nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, publicada pelo Ministério da Saúde, a qual declara Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), ou seja, vigente em todos os Municípios do Brasil;

CONSIDERANDO o § 1º do art. 24 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que prevê que o órgão gestor do Programa Bolsa Família poderá ampliar o prazo de saque para os beneficiários que residam em Municípios com declaração de situação de emergência;

CONSIDERANDO que, entre as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública envolvidas na atual Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional está a necessidade de se evitar aglomerações de cidadãos e cidadãs;

CONSIDERANDO que famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família podem se aglomerar em torno dos canais de pagamento, com o objetivo de realizar o saque dos benefícios financeiros do programa e do Auxílio Emergencial Residual;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar para 270 (duzentos e setenta) dias o período de validade dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família disponibilizados a seus titulares, na conta contábil prevista no art. 2º, § 12, inciso III, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, enquanto vigorar a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, conforme a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A prorrogação será contada da data da disponibilidade da parcela do benefício, e incidirá em todas as parcelas do Bolsa Família disponibilizadas para pagamento durante a vigência da situação de emergência de que trata o caput e que ainda estejam válidas, segundo o calendário de pagamentos e o calendário operacional do programa.

Art. 2º Estipular em 270 (duzentos e setenta) dias o período de validade da parcela do auxílio emergencial residual aos beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos do programa.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 444, de 22 de julho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

(DOU, 30.12.2020)

BOLT8192---WIN/INTER

#LT8197#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS - PROVA DE VIDA - PROCURAÇÃO OU CURATELA - BENEFICIÁRIO COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA INSS Nº 1.264, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 1.264/2020, determina que as instituições financeiras pagadoras de benefícios do INSS ficam autorizadas a realizar prova de vida mediante procuração ou curatela de beneficiário com idade igual ou superior a 60 anos, e procuração por instrumento de mandato público, nas situações de ausência por viagem, impossibilidade de locomoção ou moléstia contagiosa, cujo mandato esteja vigente até 31.12.2020, podendo ser prorrogado.

Altera a Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 35014.071291/2020-06,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 56, de 23 de março de 2020, Seção 1, pág. 94, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º As instituições financeiras pagadoras de benefício contratadas pelo INSS ficam autorizadas a realizarem a comprovação de vida quando da apresentação de procuração ou curatela, sem necessidade de prévio cadastramento junto a este Instituto, quando se tratar de beneficiários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. A procuração deverá ser aceita quando for apresentado instrumento de mandato público, nas situações de ausência por viagem, impossibilidade de locomoção ou moléstia contagiosa, cujo mandato esteja vigente até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado por ato do Presidente." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

(DOU, 31.12.2020)

BOLT8197---WIN/INTER

#LT8196#

[VOLTAR](#)

CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS NO VALOR DA APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE - EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO DE CRÉDITO - DESBLOQUEIO DO DESCONTO - DATA DO DESPACHO - PRAZO

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 111, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa INSS nº 111/2020, determina que o desbloqueio do desconto, no valor da aposentadoria e pensão por morte, pagas pela Previdência Social, das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, somente poderá ser autorizado após noventa dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico. contados a partir de 04.01.2021.

Altera a Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 35014.074133/2020-08,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa - IN nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

.....

§ 2º O desbloqueio a que se refere o § 1º somente poderá ser autorizado após 90 (noventa) dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 4 de janeiro de 2021 e restam convalidados os atos praticados nos termos desta IN a partir do término da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em 31 de dezembro de 2020.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

(DOU, 31.12.2020)

BOLT8196---WIN/INTER

#LT8191#

[VOLTAR](#)**MANUAL DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) - SISTEMA EMPRESA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (SEFIP) - VERSÃO 8.4/2020 - ALTERAÇÕES - DISPOSIÇÕES****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.999, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.999/2020, dispõe sobre o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

As atualizações e novas versões do Sefip serão descritas no Manual da GFIP/Sefip, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico, e no site da Caixa Econômica Federal (CEF) na Internet, no endereço eletrônico.

Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.922/2020 *(V. Bol. 1.859 - LT).

Dispõe sobre o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) será preenchida por meio do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip), observadas as orientações contidas no Manual da GFIP/Sefip.

Art. 2º As atualizações e novas versões do Sefip serão descritas no Manual da GFIP/Sefip, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>, e no site da Caixa Econômica Federal (CEF) na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.caixa.gov.br>>.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.922, de 4 de fevereiro de 2020.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DECIO RUI PIALARISSI

(DOU, 24.12.2020)

BOLT8191---WIN/INTER

#LT0121#

[VOLTAR](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2021

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2015	janeiro	49,26	20,00
	fevereiro	48,22	20,00
	março	47,27	20,00
	abril	46,28	20,00
	maio	45,21	20,00
	junho	44,03	20,00
	julho	42,92	20,00
	agosto	41,81	20,00
	setembro	40,70	20,00
	outubro	39,64	20,00
	novembro	38,48	20,00
	dezembro	37,42	20,00
2016	janeiro	36,42	20,00
	fevereiro	35,26	20,00
	março	34,20	20,00
	abril	33,09	20,00
	maio	31,93	20,00
	junho	30,82	20,00
	julho	29,60	20,00
	agosto	28,49	20,00
	setembro	27,44	20,00
	outubro	26,40	20,00
	novembro	25,28	20,00
	dezembro	24,19	20,00
2017	janeiro	23,32	20,00
	fevereiro	22,27	20,00
	março	21,48	20,00
	abril	20,55	20,00
	maio	19,74	20,00
	junho	18,94	20,00
	julho	18,14	20,00
	agosto	17,50	20,00
	setembro	16,86	20,00
	outubro	16,29	20,00
	novembro	15,75	20,00
	dezembro	15,17	20,00
2018	janeiro	14,70	20,00
	fevereiro	14,17	20,00
	março	13,65	20,00
	abril	13,13	20,00
	maio	12,61	20,00
	junho	12,07	20,00
	julho	11,50	20,00
	agosto	11,03	20,00
	setembro	10,49	20,00
	outubro	10,00	20,00
	novembro	9,51	20,00
	dezembro	8,97	20,00
2019	janeiro	8,48	20,00
	fevereiro	8,01	20,00
	março	7,49	20,00
	abril	6,95	20,00
	maio	6,48	20,00
	junho	5,91	20,00
	julho	5,41	20,00
	agosto	4,95	20,00
	setembro	4,47	20,00
	outubro	4,09	20,00
	novembro	3,72	20,00
	dezembro	3,34	20,00
2020	janeiro	3,05	20,00
	fevereiro	2,71	20,00
	março	2,43	20,00
	abril	2,19	20,00
	maio	1,98	20,00
	junho	1,79	20,00
	julho	1,63	20,00
	agosto	1,47	20,00
	setembro	1,31	20,00
	outubro	1,16	*
	novembro	1,00	*
	dezembro	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

LT0121

#LT8195#

[VOLTAR](#)

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES (EFD-REINF) - NOVO LEIAUTE - VERSÃO 1.5.1 - APROVAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 84, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 84/2020, aprova a versão 1.5.1 dos leiautes da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), que será exigida para os eventos ocorridos a partir da competência de maio/2021, constantes do arquivo compactado disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço

Dispõe sobre os leiautes da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf)

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 333 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovada a versão 1.5.1 dos leiautes dos arquivos que compõem a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), que será exigida para os eventos ocorridos a partir da competência de maio/2021, constantes do arquivo compactado disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/2133>.

Parágrafo único. A versão 1.4 continua vigente até a competência abril/2021.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 67, de 26 de novembro de 2020.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

(DOU, 30.12.2020)

BOLT8195---WIN/INTER

“Só existem dois dias no ano que nada pode ser feito. Um se chama ontem e o outro se chama amanhã, portanto hoje é o dia certo”

*para amar, acreditar, fazer e
principalmente viver”.*

Dalai Lama